



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

PARA DIRETORIA GERAL
PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
EM 28 / 11 / 17

PRESIDENTE

Anabela Cardoso Freitas
Diretora Geral Adjunta-Aleam

OFÍCIO N.º 3535.2017.PGJ.1221679.2015.17344

Manaus (Am.), 21 de novembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA**
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Edifício José de Jesus Lins de Albuquerque
Av. Mário Ypiranga Monteiro, nº 3.950 – Parque 10 de Novembro.
CEP 69050-030

NESTA

1. As Comissões Técnicas.
2. Inclua-se em pauta durante
três (03) dias.

Assunto: Alteração da Lei Ordinária n.º 4.011/2014. Em 28.11.2017

Senhor Presidente,

Presidente

Cumprimento-o com o presente, e com fundamento no art. 29, incisos III e XXXIII, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas (LC n.º 011/1993), encaminho a Vossa Excelência anteprojeto de lei, por meio do qual se pretende alterar a Lei Ordinária Estadual n.º 4.011/2014, a fim de que seja revogado o art. 13, *caput* e parágrafo único, do referido Diploma, e, conseqüentemente, seja extinta a GEC – Gratificação de Exercício Cumulativo, conforme demonstrado por meio da necessária exposição de motivos.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e apreço.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO
Procurador-Geral de Justiça





Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Amazonas,

Excelentíssimos Senhores Deputados Estaduais,

I. POSSIBILIDADE E NECESSIDADE DE EXTINÇÃO DA GEC – GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO CUMULATIVO

O artigo 13 da Lei n.º 4.011/2014 extinguiu o pagamento de Gratificação de Atuação do Ministério Público do Estado do Amazonas – GAMPE para os ocupantes de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão, privativos de bacharéis em Direito e, em substituição à Gratificação de Atuação do Ministério Público – GAMPE, instituiu a Gratificação de Exercício Cumulativo – GEC, no percentual fixo de 10% (dez por cento) do vencimento de tais servidores, calculado, proporcionalmente, aos dias em exercício cumulativo, em mais de uma unidade ou Órgão Ministerial.

Com a instituição da GEC criou-se a falsa sensação de que os ocupantes do cargo de Agente Técnico-jurídico e dos demais cargos em comissão, privativos de bacharéis em Direito, quando em acúmulo de atribuições, atenderiam satisfatoriamente a todos os Órgãos Ministeriais para onde haviam sido designados, durante a jornada diária de trabalho, compreendida entre 8h e 14h, de segunda a sexta.

Na verdade, abarcar atribuições de mais de um Órgão Ministerial mostrou-se inalcançável, dentro do expediente ordinário de trabalho.

Dito isso, pergunta-se: qual a anormalidade no fato, decorrente da alteração legislativa anterior, ou seja, dos supracitados servidores trabalharem em mais de uma Promotoria, ou Procuradoria de Justiça, dentro da jornada de trabalho prevista? O trabalho a ser executado não é o mesmo?

A titularidade em promotorias é prerrogativa de função de Promotor de Justiça, membro do órgão ministerial, e não de servidor. Os servidores, como a própria palavra induz – servem aos propósitos da administração pública dentro do catálogo de atribuições previstas em seu estatuto funcional, conforme se extrai do artigo 12 da Lei 4.011/2014, bem como do último edital de concurso para provimento de vagas para o cargo de agente técnico-jurídico (edital n.º 01/2013):



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

ANEXO I Atribuição Básica dos Cargos

DO AGENTE TÉCNICO

O **Agente Técnico** tem como missão executar as atividades do mais alto grau de complexidade e responsabilidade, de caráter técnico ou científico, operacional ou de assessoramento da gestão institucional, para a formulação de pesquisas, realização de estudos, elaboração de projetos, projeções e pareceres técnicos ou especializados relatórios, implementação e avaliação dos instrumentos da política e desenvolvimento de programas, projetos e sistemas, e outras atividades relacionadas às áreas tecnológicas, administrativas, financeiras, atuariais, contábeis, logísticas, e outras em conformidade com a formação do agente em curso de nível superior, exigindo capacitação específica, conhecimentos e experiência na área de atuação para o desenvolvimento das atividades, por meio de suas atribuições.

Agente Técnico – Jurídico I – Compete realizar atividades de nível superior na área jurídica, **fornecendo suporte técnico e administrativo ao exercício das funções do Promotor de Justiça ou dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas**, mediante elaboração de minutas de peças jurídicas em processos administrativos e judiciais; II – Expedição de certidões; III – Confecção de relatórios estatísticos; IV – Análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência; V – Indexação de documentos e atendimento ao público; VI – Quando em exercício em Gabinete de Centro de Apoio Operacional, a supervisão das atividades do corpo administrativo do respectivo Gabinete; VII – Executar outras atividades correlatas e compatíveis com o grau de complexidade do cargo.

Do acima transcrito extrai-se que o agente técnico-jurídico, e o comissionado bacharel em Direito, são suportes técnico e administrativo ao exercício das funções de Membro do Ministério Público do Amazonas, ou da Administração Superior da instituição referida, estando, pois atrelado às determinações dos membros deste *Parquet* para a melhor consecução do *munus* ministerial, o que se traduz em respeito aos princípios próprios da legalidade, eficiência e hierarquia.

Assim, o pagamento de gratificação por exercício cumulativo de funções só é devido à classe de agentes públicos com a prerrogativa de



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

titularidade, como é o caso de promotores e juízes (estes recebem gratificação por exercício cumulativo de jurisdição). Aliás, o CNMP aprovou em 2011, por unanimidade, requerimento para que os Ministérios Públicos Estaduais enviassem o Legislativo Projetos de Lei tratando da indenização por desempenho cumulativo de funções.

Noutro giro, importante destacar que a extinção de tal gratificação ensejará a uma considerável economia para esta PGJ – fato importante em um cenário de constante redução da arrecadação do Estado.

II. ANÁLISE DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LEI ESTADUAL N.º 4.011/2014

Quando este anteprojeto de lei foi apresentado ao Colégio de Procuradores de Justiça, para análise e posterior remessa ao Legislativo, como determina a lei, pretendia-se substituir a GEC, pela chamada GEE, ou Gratificação de Exercício Extraordinário, para atuação em regime de 8h, e que seria paga com base no percentual de hora extra, estabelecido pela Constituição. Todavia, referida proposta inicial encontrava óbice no fato de que não seria possível remunerar com gratificação, quem já ocupa cargo em comissão, por exemplo.

Ademais, remunerar com hora extra, mesmo os Agentes Técnicos Jurídicos, geraria enorme gasto para o MPAM. E aí não se pode ignorar o segundo Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro sobre a alteração na Lei n.º 4.011/2014, elaborado pela Diretoria de Planejamento da PGJ, em março de 2017, que em Parecer Conclusivo aduziu:

a) Do ponto de vista legal existe condição favorável na estrutura orçamentária e financeira para absorver o aumento de despesas com pessoal, resultantes da criação da Gratificação de Exercício Extraordinário (GEE);

b) Do ponto de vista da prudência em relação às despesas institucionais com pessoal, convém considerar-se que, caso a medida venha a ser adotada, haverá aumento substancial de tais despesas, como se observa no quadro 9.

Quadro 9: Valor do Impacto Líquido Projetado

Descrição	Ano/R\$		
	2017	2018	2019
Impacto total apurado com 50%	1.355.491,20	2.323.699,20	3.323.699,20



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

de hora extra (jun a dez/2017)			
Valor atual projetado da gratificação de exercício na Folha de Pagamentos (10%) - (jun a dez/2017)	233.455,60	400.209,60	400.209,60
Impacto Líquido Projetado	1.122.035,60	1.923.489,60	1.923.489,60

C) Do ponto de vista da relação custo/benefício, observa-se que, em essência, a gratificação proposta já existe sob a forma de GEC e cumpre objetivamente sua função. A criação de nova, sob a forma de GEE, além de elevar substancialmente os níveis de despesa, não parece agregar, de modo relevante, aumento no desempenho e na produtividade que justifique sua criação.

Assim, observando os dados colacionados pela DPLAN e as conclusões ali tomadas, tem-se que seria temerário elevar o nível de despesa desta PGJ em um cenário político-econômico de incertezas e gravidade; o que impossibilita o acolhimento da proposta de alteração legislativa formulada.

III. SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA EM SUBSTITUIÇÃO À GEE, INICIALMENTE PROPOSTA: RESTABELECIMENTO DA GAMPE

Embora a extinção da GEC seja medida necessária, por outro lado instituir a GEE seria arriscado; razão porque, esta Administração apresenta a esta Casa Legislativa, outra possibilidade de remuneração para o Agente Técnico-Jurídico, e tão somente para ele, que desempenhar suas atribuições fora da jornada ordinária. Qual seja: revogar o artigo 13 da Lei 4.011/2014 e repristinar o previsto no artigo 6.º *caput* e §1º da Lei n.º 3.147/2007, para que retorne o pagamento de GAMPE-E, em substituição à GEC.

Diante das razões expostas, submeto o presente anteprojeto de lei à madura e qualificada apreciação desse nobre Parlamento, bem como à sanção do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Amazonas.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Respeitosamente,

Assinatura manuscrita de Carlos Fábio Braga Monteiro, em tinta preta, com uma caligrafia fluida e elegante.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO
Procurador-Geral de Justiça



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

ANTEPROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 214 , DE DE 2017.

REVOGA O ART. 13, *CAPUT* E PARÁGRAFO ÚNICO,
DA LEI ORDINÁRIA N.º 4.011, DE 20 DE MARÇO DE
2014.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS** aprovou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º – Fica revogado o art. 13, *caput* e parágrafo único da Lei 4.011, de 20 de março de 2014.

Art. 2.º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em
Manaus, de de 2017.

AMAZONINO ARMANDO MENDES
Governador do Estado do Amazonas

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO
Procurador-Geral de Justiça